



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000324364

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1502409-78.2023.8.26.0482, da Comarca de Presidente Prudente, em que é apelante MURILO GONÇALVES DE OLIVEIRA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitada a preliminar, deram provimento em parte ao recurso, a fim de reduzir as reprimendas impostas a RAÍSSA FERNANDES DE OLIVEIRA para 07 (sete) anos, 03 (três) meses e 03 (três) dias de reclusão, e pagamento de 16 (dezesseis) dias-multa, no piso legal. Mantida, no mais, a r. sentença. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XAVIER DE SOUZA (Presidente) E ALEXANDRE ALMEIDA.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

GUILHERME G. STRENGER

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO n° 1502409-78.2023.8.26.0482

VOTO N° 60760

Comarca: Presidente Prudente

Juízo de Origem: 3ª Vara Criminal

Magistrada: Sizara Corral de Arêa Leão Muniz Andrade

Órgão Julgador: 11ª Câmara

**Apelante: RAÍSSA FERNANDES DE OLIVEIRA (nome social);
registro civil: MURILO GONÇALVES DE OLIVEIRA**

Apelada: JUSTIÇA PÚBLICA

VISTOS.

RAÍSSA FERNANDES DE OLIVEIRA, inconformada com a r. sentença (fls. 228/240) que a condenou às penas de 07 (sete) anos, 07 (sete) meses e 14 (catorze) dias de reclusão, em regime inicial fechado, mais o pagamento de 16 (dezesesseis) diárias, no valor unitário mínimo, como incurso no artigo 157, §2º, II e VII, do Código Penal, apela (fls. 266/282) alegando, em preliminar, nulidade do reconhecimento por ofensa ao artigo 226, do CPP. No mérito, pleiteia absolvição sob alegada insuficiência probatória ou, subsidiariamente, desclassificação para o artigo 155, §1º, do CP e abrandamento do regime.

Contra-arrazoado o apelo (fls. 3287/301), em seu parecer a douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 311/319).

É o relatório.

Ab initio, aprecio a eiva apontada, rejeitando-a.

Não há falar em nulidade no tocante ao reconhecimento.

Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ROUBO E FURTO EM CONCURSO MATERIAL.

CONDENAÇÃO. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO CORROBORADO POR OUTRAS PROVAS NA FASE JUDICIAL. LEGALIDADE. REVER A CONCLUSÃO DAS INSTÂNCIAS DE ORIGEM. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O reconhecimento de pessoa, presencialmente ou por fotografia, realizado na fase do inquérito policial, apenas é apto, para identificar o réu e

fixar a autoria delitiva, quando observadas as formalidades previstas no art. 226 do Código de Processo Penal - CPP e quando corroborado por outras provas colhidas na fase judicial, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.

2. No caso, as instâncias ordinárias consignaram que os elementos probatórios colacionados nos autos seriam suficientes para comprovar a autoria do delito, destacando que o reconhecimento pessoal realizado na Delegacia de Polícia logo após o crime foi confirmado em juízo por duas vítimas, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. Enfatizou-se, ainda, a existência de outros elementos de prova capazes de evidenciar a autoria, como a prisão do réu pouco tempo depois dos fatos na posse da quantia em dinheiro subtraída do estabelecimento comercial e em poder do par de tênis retirado da residência da vítima do furto no trajeto de fuga, elementos que, em conjunto, confirmam a participação do agravante no delito em questão. Assim, não há falar em nulidade, tendo em vista que a autoria delitiva não teve como único elemento de prova, o reconhecimento realizado na fase policial” (STJ - AgRg no HC 892510/SC,

5ª Turma, Min. Joel Ilan Paciornik j. em 16.09.24, DJe 18.06.24).

Exatamente o que ocorre na hipótese em tela, uma vez que o reconhecimento pessoal realizado na Delegacia de Polícia (fls. 15), foi confirmado em juízo pela vítima, que ofertou nova recognição em audiência, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. Outrossim, há outros elementos de prova capazes de evidenciar a autoria da prática delitiva, como o relato da testemunha.

E, ainda que assim não fosse, eventual falha no procedimento pré-processual não macularia a ação penal, por ser independente do inquérito policial e, também, em razão de os elementos de informação lá colhidos deverem ser submetidos ao crivo no contraditório e da ampla defesa judiciais.

Considerando que os preceitos do artigo 226 do Código de Processo Penal são recomendações de como o ato de reconhecimento deve se dar, bem como que foram produzidas outras provas que podem

embasar o convencimento do Juízo, incogitável qualquer nulidade.

Anote-se que a r. sentença encontra-se fundamentada tanto nas provas colhidas na fase administrativa, como em juízo, notadamente pela oitiva da vítima e das testemunhas de acusação em audiência (arquivo audiovisual).

Arredada a preliminar arguida, por inconsistente, passa-se ao exame do mérito.

Infere-se do conjunto probatório que, no dia 22 de março de 2023, por volta das 04h05, na esquina da Rua Francisco Goulart com a Avenida Brasil, Vila Nova, cidade e Comarca de Presidente Prudente, a ré, agindo em concurso de pessoas com outros dois indivíduos não identificados até o presente momento, com unidade de desígnios e identidade de propósitos, subtraíram, para eles, mediante grave ameaça exercida com emprego de arma branca, coisa alheia móvel consistente em 01 (um) veículo da marca Citroën/C3 GLX 1.4 Flex, de cor prata, de placas EKW1960, de propriedade da vítima Diogo Francisco Armelin, avaliado em R\$ 23.383,00

(vinte e três mil, trezentos e oitenta e três reais).

Inicialmente, faz-se mister, para a exata compreensão da controvérsia ora examinada, proceder à transcrição do teor da narrativa exposta pelo *Parquet* na inicial acusatória, *verbis*:

“Segundo o apurado, a vítima solicitou a RAÍSSA a realização de um programa de natureza sexual consistente na realização de sexo oral nele. Após o ato sexual, Diogo se recusou a efetuar o pagamento informando que tinha consigo apenas uma esfiha e a quantia de R\$2,00 (dois reais), sendo certo que RAÍSSA cobrava o pagamento da quantia de R\$200,00 (duzentos reais) pelo serviço. Em razão disso, RAÍSSA pegou a chave do automóvel e saiu do local, retornando algum tempo depois com mais 2 (dois) homens, até o presente momento não identificados. Quando a vítima desceu do veículo e pediu a chave do carro de volta, RAÍSSA

utilizando-se de uma faca para ameaçar e impedir qualquer tipo de reação do ofendido, subtraiu o veículo, oportunidade em que ela e os outros 2 (dois) homens entraram no veículo e se evadiram do local. Posteriormente, no dia 23 de março de 2023, por volta das 14h19min, policiais militares receberam a informação de que o veículo roubado na data anterior estaria em posse de THIAGO, conhecido nos meios policiais.

Ao se deslocarem até o endereço da residência dele, situada na Rua Maracanã, n° 204, Vila Líder, nesta cidade e Comarca de Presidente Prudente, os agentes estatais não o encontraram, mas localizaram as chaves do veículo, posto que ele já tinha sido detido pela Polícia Civil no dia anterior, acusado da prática do crime de tráfico de drogas. Contudo, vasculhando as imediações do local, os milicianos conseguiram localizar o carro próximo do imóvel dele, na Rua

Primavera, n° 175, Jardim Marisa, nesta cidade e Comarca de Presidente Prudente” (fls. 133/134).

Pois bem. A condenação da apelante era de rigor e deve prevalecer.

Ouvida nas duas etapas, a ré apresentou versões contraditórias.

Na polícia, negou a prática delitiva, dizendo que fez um programa sexual com o ofendido, houve o pagamento e nenhuma intercorrência (fls. 76/77).

Já em audiência, voltar a negar o crime mas, além de inovar, apresentou versões diversas. Em síntese, disse que foi contratada pela vítima, para um programa, por R\$ 200,00. Estava na esquina do estacionamento do Supermercado Nagai. Quando ela e o ofendido se dirigiam para um motel, ele perguntou onde obter grande quantidade de drogas para consumo. Chegando na linha férrea, ela desembarcou e buscou a droga. Quando regressou ao veículo, a vítima estava conversando com dois indivíduos, Dumbinho e

Cobra. Todos ingressaram no automóvel rumo ao motel. Contudo, ela parou o carro no meio do caminho e desembarcou na esquina, temendo abordagem policial, por haver muita droga. Em outro momento, alegou que, após buscar drogas, pediu para ser levada de volta ao local de seu primeiro contato com a vítima (mídia).

Ocorre que, a partir da análise acurada dos elementos de convicção carregados ao longo de toda a *persecutio criminis*, vê-se que estão bem provadas, na espécie, a autoria e a materialidade delitiva (fls. 04/07; 08/09; 15; 16/19; 76/77; 200/201 e arquivo audiovisual), cabendo destacar, de um lado, a palavra da vítima e, de outro, o relato da testemunha.

O ofendido Diogo confirmou a ocorrência do crime de roubo em tela, asseverando o concurso de três agentes e a grave ameaça exercida com porte de arma branca (faca). Na polícia, efetuou reconhecimento da ré, sendo que, em audiência, repetiu o ato de reconhecimento (fls. 15, mídia).

A vítima narrou que a ré, durante ato de sexo oral, tomou a chave do

veículo e condicionou a devolução à entrega de dinheiro, exibindo uma faca junto ao seu pescoço. Minutos depois, a acusada retornou ao local onde o ofendido e o carro estavam, acompanhada por outros dois indivíduos, proferindo palavras intimidadoras. Ela assumiu a direção do automóvel e fugiu na companhia dos dois indivíduos.

A esta altura, imperioso anotar a importância da palavra da vítima que, nos crimes patrimoniais, deve merecer integral acolhimento.

De outra parte, não se demonstrou qualquer motivo para que a vítima, pessoa totalmente desconhecida da recorrente, viesse a acusá-la gratuitamente de crime grave, ainda mais quando o único interesse repousa na efetiva prestação jurisdicional.

Corroborando a palavra da vítima, tem-se o relato da testemunha Celso. Ele prestava serviço de vigilância no supermercado Nagai, sendo que viu um veículo C3, da cor prata, estacionado. Havia um rapaz, que estava conversando com uma usuária de drogas,

frequentadora da região. Uma outra pessoa gritava cobrando o pagamento de R\$ 200,00. Algum tempo depois, uma mulher transexual (travesti) negra, magra e com aproximadamente 1,75m de altura e dois indivíduos surgiram e ingressaram no carro. Ela saiu dirigindo o veículo, com os outros dois indivíduos em seu interior (mídia).

Anote-se que uma câmera de segurança do Supermercado Nagai captou imagens do crime, conforme demonstra o relatório de investigação (fls. 16/19).

Por fim, o policial militar Luiz Felipe esclareceu sobre apreensão posterior do veículo (mídia).

Ademais, não trouxe a recorrente qualquer prova que pudesse ilidir a sua responsabilidade, não obstante o esforço despendido e os argumentos oferecidos pela defesa.

A r. sentença bem analisou o quadro probatório dos autos, dando aos fatos perfeita adequação jurídica.

Na reiteração da instância nada de novo foi alegado que infirmasse as conclusões da decisão recorrida.

As qualificadoras do concurso de agentes e do emprego de arma branca no crime de roubo de fogo restaram comprovadas pela prova oral colhida.

Como constou da r. sentença, *“Houve ameaça na exibição de faca, pois a consumação do crime realizou-se em duas etapas. Primeiro, subtraiu-se a chave, depois o veículo. Ademais, o porte de arma branca, ainda que não tenha sido reexibida, quando da subtração do automóvel, serviu como ferramenta de intimidação. Houve ameaça velada na superioridade numérica de pessoas e nas ordens de submissão, pois incutiram, na vítima, a ideia de que seria agredida se não atendesse aos comandos dos agentes. Ao subtrair, para si, automóvel pertencente à vítima, mediante grave ameaça, praticadas mediante porte de faca e superioridade de pessoas, a denunciada realizou conduta prevista no caput do artigo 157 do Código Penal”* (fls. 237).

Configurado, pois, o crime de roubo duplamente qualificado, incogitável a

desclassificação para a conduta do artigo 155, §1º, do CP, como aventado pela defesa.

Em suma, a reanálise a que ora se procede da presente lide penal, com o acurado exame de todos os seus aspectos processuais penais e o minucioso revolvimento da matéria fático-probatória destes autos, conduz à inexorável conclusão de que, mediante persecução criminal legal e constitucionalmente hígida, restou evidenciada, de forma estreme de dúvidas, (i) que a acusada praticou, com vontade livre e consciente, o ilícito que lhe é irrogado, quedando-se patenteada, pois, a adequação típica, sob os prismas objetivo e subjetivo, da conduta em tela, bem assim (ii) a responsabilidade de tal agente em aludido evento delituoso — não se verificando, portanto, a existência de mácula alguma neste instrumento persecutório, tampouco a ocorrência de afronta a qualquer dos princípios e regras norteadores da matéria, e, muito menos, a configuração de uma das hipóteses absolutórias previstas no artigo 386, *caput*, incisos I a VII, do Código de Processo Penal ou a desclassificação para

qualquer outro delito.

Em outras palavras, tendo sido observadas, na espécie, todas as regras que compõem a fórmula constitucional do *due process of law*, e uma vez constatada a robustez do acervo probante confeccionado pelo *Parquet*, conclui-se que nenhum dos argumentos de mérito deduzidos pela combativa defesa está a merecer acolhimento.

No tocante às reprimendas e ao regime prisional, foram criteriosamente dosados, observadas as especificidades do caso concreto e às circunstâncias pessoais da agente, e de acordo com o livre e prudente convencimento do MM. Juízo de Primeiro Grau, cabendo, todavia, pontual reparo.

Partiu-se da pena-base na sexta parte acima do mínimo legal, justificadamente em razão das consequências do crime, majorando-se em 1/6 (um sexto) pela agravante da reincidência.

Na derradeira etapa do sistema trifásico, presentes as causas de aumento de pena do concurso de agentes e do emprego de

arma branca (faca), foram as penas aumentadas na fração de 2/5 (dois quintos).

Necessária a redução da fração exasperadora.

Isto porque o simples reconhecimento, na sentença, da existência de mais de uma majorante no crime de roubo, sem qualquer fundamentação no caso concreto, não constitui causa obrigatória de exasperação da reprimenda em fração superior ao mínimo legal.

Tal posicionamento, inclusive, encontra-se pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça, que editou a Súmula nº 443, *in verbis*: “O aumento na terceira fase de aplicação da pena no crime de roubo circunstanciado exige fundamentação concreta, não sendo suficiente para a sua exasperação a mera indicação do número de majorantes”.

Nesse sentido:

“APELAÇÃO COM REVISÃO — Roubo majorado - Art. 157, §§ 2º, incisos II e VII, do CP — Sentença condenatória — Manutenção — Materialidade e autoria comprovadas e não impugnadas — Aplicação de pena de 5 anos e 6 meses de reclusão, mais o pagamento de 13 dias-

multa para Hélio e de 7 anos, 5 meses e 25 dias de reclusão, além de 16 dias-multa a Diego - Pedido de revisão de pena - Alegação de participação de menor importância veiculada pela defesa de Hélio — Descabimento - Peticionário pré-ajustado ao seu comparsa para a prática de roubo — Atuações bem definidas de cada agente roubador para o sucesso da empreitada ilícita — Comprovação de que o corréu era responsável pela vigilância do local a fim de alertar a aproximação de pessoas ou da polícia — Coautoria caracterizada — Agentes que, mesmo praticando condutas diversas, concorrerem para a prática da infração, cometem um só crime — Teoria monista adotada pelo ordenamento jurídico pátrio — Art. 29 do CP — Afirmação de desproporcional exasperação da sanção na primeira fase e não incidência da majorante do uso de arma branca alegada pela defesa de Diego — Possibilidade em parte - - Primeira fase: basilar fixada no mínimo legal para Hélio e elevação de 1/6 em relação a Diego, diante de seus maus antecedentes — Aumento proporcional do cálculo que não comporta alteração, pois proporcional às circunstâncias do crime. Nos termos do art. 59 do CP - Segunda fase: Atenuantes

pela menoridade relativa e confissão que não deflagram efeitos para Hélio — Incidência do teor da Súm. nº 231 do STJ - Proporcional majoração da sanção em 1/6 pela reincidência registrada em relação ao condenado Diego — Réu que ostenta duas reincidências sendo uma compensada com a confissão e a remanescente podendo ser usada para agravamento da sanção — Precedentes - Terceira fase: aumento de 3/8 diante das duas causas de aumento consideradas — Possibilidade de cumulação de causas de aumento de pena, cujo implemento, contudo, demanda fundamentação — Juiz que se limitou a efetivar a elevação da reprimenda segundo o número de causas exasperantes reconhecidas — Impossibilidade — Adequação da aplicação ao caso, da regra do art. 68, parágrafo único, do CP, para limitar a aplicação de apenas uma causa de aumento — Elevação da sanção em 1/3 adequada à hipótese — Penas redimensionadas para o montante de 5 anos e 4 meses de reclusão, mais o pagamento de 13 dias-multa para o condenado Hélio e de 7 anos, 3 meses e 3 dias de reclusão, mais o pagamento de 16 dias-multa para o sentenciado Diego - Regime prisional fechado imposto a

ambos os réus — Necessidade de adequação — Hélio cuja pena revista não supera 8 anos e conta com condições pessoais favoráveis — Adequação do regime semiaberto para o início do desconto da reprimenda - Diego que conta com circunstância pessoal amplamente desfavorável, pois é reincidente e ostenta maus antecedentes — Regimes prisionais mais brandos inaptos para à assimilação da terapêutica penal por este condenado — Inteligência dos arts. 33, §§ 2º, a e b e 3º, do CP - Impossibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos já que não superados os requisitos do art. 44, I, da Lei penal — Apelações parcialmente providas.” (TJSP, AC 1501516-84.2022.8.26.0559, Rel. Des. RENATO GENZANI FILHO, 11ª Câmara de Direito Criminal, j. em 14/04/2023 — grifos nossos).

Dessarte, aplicando-se o aumento de 1/3 pela presença das majorantes, as penas ora totalizam 07 (sete) anos, 03 (três) meses e 03 (três) dias de reclusão, e pagamento de 16 (dezesseis) dias-multa, no piso legal.

A seguir, inviável a substituição

da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos ou a concessão do *sursis*, haja vista o disposto no artigo 44, II e III e artigo 77, I, II e III, do Código Penal, tendo em vista a reincidência ostentada pela ré.

Quanto ao regime prisional imponível à espécie, insta conservar-se a adoção da modalidade inicial fechada, pois tem-se que a opção pelo regime prisional mais rigoroso — calcada na gravidade concreta do delito em tela, além do *quantum* das reprimendas, e da reincidência da agente — atendeu ao disposto no artigo 33, §2º e §3º, do Código Penal, não havendo, dessarte, falar-se na incidência, *in casu*, das Súmulas nºs 440 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e 718 e 719 do Pretório Excelso, tampouco no artigo 387, § 2º, do Código de Processo Penal (acrescentado pela Lei nº 12.736/12).

Diante do exposto, rejeitada a preliminar arguida, dá-se parcial provimento ao apelo, a fim de reduzir as reprimendas impostas a RAÍSSA FERNANDES DE OLIVEIRA para 07

**(sete) anos, 03 (três) meses e 03 (três) dias de
reclusão, e pagamento de 16 (dezesseis) dias-
multa, no piso legal. Mantida, no mais, a r.
sentença.**

GUILHERME G. STRENGER
Relator